

RECOMENDAÇÃO N.º 15/2025

Procedimento Administrativo n.º 32.16.0344.0111384.2024-53

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça curador do Patrimônio Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição República e na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que dentre suas funções institucionais insere-se a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções e em prol da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pode o Ministério Público fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Federal n.º 8.625/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, artigo 67, inciso XV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a **praticar** ou **deixar de praticar determinados atos** em **benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição**, atuando, assim, como **instrumento de** prevenção de responsabilidades ou **correção de condutas**;



CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento eminentemente promocional, que pretende uma mudança para o futuro, no sentido de melhora da atividade pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n.º 164/2017, art. 3º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade, como prescreve o artigo 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal determina a aplicação aos servidores públicos do disposto no artigo 7º, incisos XIII e XV, que tratam, respectivamente, da “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” e do “repouso semanal remunerado”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 59/2011 do Município de União de Minas, em seu artigo 48, estabelece que a jornada de trabalho dos empregos será fixada através de decreto do Prefeito e não



excederá a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas semanais, o que demanda meios efetivos de controle para sua observância;

CONSIDERANDO que, embora a Lei Complementar n.º 59/2011 estabeleça a jornada de trabalho, não regulamenta de forma específica o mecanismo de controle e fiscalização do cumprimento dessa jornada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicável aos servidores públicos em razão de sua adoção pelo art. 53 da Lei Complementar n.º 59/2011, “para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 10.854/2021 regulamentou, em âmbito federal, o registro eletrônico de controle de jornada;

CONSIDERANDO que a fiscalização e o controle da jornada de trabalho são imprescindíveis para garantir a eficiência e a moralidade da Administração Pública, bem como para prevenir eventuais prejuízos ao erário decorrentes do pagamento indevido de remunerações sem a devida contraprestação laboral, que podem, inclusive, resultar na responsabilização dos gestores;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve, em seu artigo 14, §2º, que a atividade administrativa se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral;

CONSIDERANDO que cumpre à Administração Pública, com fundamento no Poder Hierárquico, fiscalizar, controlar, disciplinar, normatizar e organizar a atividade administrativa e, se for o caso, impor sanções aos agentes administrativos descumpridores dos seus deveres

funcionais, estabelecidos pelas leis, bem como pelos atos administrativos legitimamente editados;

CONSIDERANDO que Ministério do Trabalho e Emprego já disciplinou, desde 2009, a utilização do registro eletrônico de ponto, tendo em vista a abolição do sistema de registro manual de controle de jornada de trabalho, que é obsoleto e custoso;

CONSIDERANDO que os sistemas de controle eletrônico a partir de registro biométrico ou facial representa avanço tecnológico que proporciona maior confiabilidade, modernização, praticidade, celeridade e segurança jurídica no registro da frequência dos servidores, possibilitando a geração de relatórios de frequência, com gestão dos recursos humanos e maior transparência para os órgãos de controle interno, externo e social, tendo se mostrado eficiente pela menor possibilidade de fraudes e pela maior confiabilidade;

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode o gestor deixar de fiscalizar a frequência e assiduidade dos servidores *lato sensu*, pois não cabe ao administrador dispor sobre o interesse público, ou seja, permitir que a coletividade seja prejudicada com a impontualidade e a inassiduidade dos servidores;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação e fiscalização efetiva da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais tem ocasionado a instauração de inúmeros inquéritos civis públicos no âmbito desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, com vistas a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de servidores públicos, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do conseqüente descumprimento da carga horária prevista em Lei;



CONSIDERANDO que durante a tramitação do Procedimento Administrativo n.º 32.16.0344.0111384.2024-53 foi possível identificar a inexistência de um sistema eletrônico eficiente de controle de frequência dos servidores municipais de União de Minas, sendo constatado que o controle atual é realizado de forma manual em todas as lotações da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o registro manual atualmente adotado, além de se revelar obsoleto e ineficaz, torna-se mais suscetível ao cometimento de fraudes, permitindo a simulação do cumprimento regular da carga horária legal, favorecendo a oposição de assinatura na folha de frequência com impecável precisão, o que, por si só, já aponta a necessidade de se instalar mecanismos eficazes e modernos de controle de frequência;

CONSIDERANDO que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem recomendado aos gestores municipais a adoção do controle eletrônico da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, inclusive sob pena de multa (TCE-MG - DENÚNCIA: 1066676, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 11/06/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 19/09/2024);

CONSIDERANDO que “a pretensão a que o Município adote providências com a finalidade de instalação de ponto eletrônico biométrico, para fins de efetivo controle da frequência” tem como finalidade atender “aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade” (STF, RE 1.483/694/ES, Rel. Min. Flávio Dino, j. 24.5.2024, DJe 28.5.2024);

RECOMENDA ao Prefeito Municipal do Município de União de Minas, **Geová Tomaz de Almeida**, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da moralidade, que, **no prazo máximo de 3 (três) meses:**



- 1.** Adote medidas efetivas para **regulamentação, instalação e funcionamento adequado do controle de frequência eletrônico por sistema biométrico ou facial**, nas sedes da **Prefeitura** e em todas as **Secretarias Municipais**, além de **hospitais** e **outros locais** em que servidores públicos prestem serviços;
- 2.** O sistema de controle de frequência tenha uma **abrangência ampla** no quadro municipal, incluindo efetivos, comissionados e contratados;
- 3.** Regule, por meio de ato normativo próprio, o controle de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, comissionados, contratados, estagiários, etc., estabelecendo, no mínimo:
 - a) Obrigatoriedade de registro diário de entradas e saídas;
 - b) Procedimentos para justificativa de ausências e atrasos;
 - c) Critérios para compensação de horas e banco de horas, quando cabível;
 - d) Regras específicas para os servidores que mantêm jornada diversa do padrão;
 - e) Procedimentos para aplicação de descontos na remuneração por faltas e atrasos;
 - f) Sistemática de controle e fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores ocupantes de cargos comissionados;
- 4.** Implemente sistema de **auditoria interna** periódica para verificar a eficácia e adequado funcionamento do sistema de controle eletrônico de ponto, com vistas a coibir eventuais fraudes ou irregularidades;



5. Estabeleça **procedimentos específicos de fiscalização** para o controle de jornada dos servidores que exerçam atividades externas, de modo a garantir que o tempo dedicado a essas atividades seja devidamente registrado e fiscalizado;
6. **Adeque a jornada dos servidores públicos municipais ao expediente de funcionamento dos órgãos públicos**, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária prevista na Lei Complementar n.º 59/2011.

Requisita-lhe, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira **fundamentada**.

Requisita-lhe, ainda, a **adequada e imediata divulgação** desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a **sua afixação em local de fácil acesso ao público**, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, **considera-se**, a partir do recebimento da presente, a **ciência** da situação ora exposta, **passível de responsabilização pessoal** por quaisquer eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas, com o ajuizamento de **ação civil pública** por parte desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama - MG, tendo por escopo compelir o Município a implementar e exigir o controle eletrônico biométrico de frequência de todos os servidores públicos.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de **evitar a alegação de ignorância quanto ao fato em ação futura**, adequando-se ao **dolo**



normativo para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Iturama, 3 de julho de 2025.

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA
Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA,
Promotor de Justiça, em 14/07/2025, às 17:44

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

74 536 - 7B84 D - 15739 - 3589 2

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

